



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 10448/2019

Assunto: EJE – Contratação de serviço de tradução simultânea nos idiomas espanhol, italiano e inglês para o português e do português para os idiomas espanhol, italiano e inglês, para o I Colóquio Internacional de Direito Eleitoral e Direito Político da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia.

Parecer n.º 628/2019

1. Chegam a essa Assessoria de Licitações e Contratos os autos do processo com vistas à contratação de serviço de tradução simultânea nos idiomas espanhol, italiano e inglês para o português e do português para os idiomas espanhol, italiano e inglês, para o I Colóquio Internacional de Direito Eleitoral e Direito Político da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia.

2. Após alguns questionamentos da Seção de Análise e Aquisições e das empresas consultadas na etapa de pesquisa de preços, foi acostado o Termo de Referência definitivo, por meio do documento n.º 160167/2019.

3. Foram juntados a competente planilha com estimativa de preço (doc. n.º 162219/2019) e o relatório de cotação (doc. n.º 162609/2019). Vislumbrada a possibilidade de contratação direta, com fulcro do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, foi solicitada a confirmação da proposta da Vegah Soluções em Comunicações Internacionais (doc. n.º 162443/2019), que ofertou o menor preço.

4. Com efeito, o valor apresentado encontra-se dentro do limite legalmente imposto para a dispensa do procedimento licitatório, tendo sido apresentados os documentos de habilitação, relativo à comprovação da capacidade técnica, exigido no tópico 6 do TR (doc. n.º 161132/2019), bem como demonstrada a regularidade da empresa (doc. n.º 162603/2019). Quanto ao particular, observamos o iminente vencimento da certidão relativa ao FGTS.

5. Em relação ao TR (doc. n.º 160167/2019), cabe a exclusão dos tópicos 5.2 e 8.1, “l”, incompatíveis com a natureza do serviço¹, devendo também ser eliminada a referência a “*edital*”, no tópico 5.1, “a”.

5.1. Quanto à disciplina das penalidades, observamos que não está prevista multa para a hipótese de atraso no início da prestação dos serviços, pelo que inferimos que o serviço prestado fora da previsão de horário não será recebido pela fiscalização.

5.2. Recomendamos que seja fixada penalidade para a hipótese de descumprimento do prazo fixado no tópico 8.1, “d”.

¹ Tal medida também é cabível na Cláusula Sexta, “l”, da minuta contratual.

(Fl. 2 do Parecer nº 628/2019)

5.3. Salvo melhor juízo, o tópico 10.1, “a”, deverá também fazer referência a não disponibilização do item 4. Doutro turno, recomendamos a exclusão da referência ao item 5 na alínea, devendo o mesmo ser contemplado na previsão do tópico 10.1, “b”, para o qual sugerimos a seguinte redação “*deixar de disponibilizar o serviço de apoio ou quaisquer dos equipamentos nos moldes e/ou quantitativos indicados no item 5 – 2% sobre o valor total do serviço*”. Quanto ao particular, recomendamos que a EJE avalie o percentual da multa fixada, considerando os prejuízos que advirão da falta da respectiva parcela do serviço.

5.3.1. O tópico 10.1, “c”, deverá ser excluído, estando a sua ocorrência abarcada na previsão do tópico 10.1, “b”.

6. Quanto à minuta contratual (doc. n.º 164019/2019), a alínea 2, da Cláusula Oitava, deverá ser excluída, havendo data determinada para a prestação dos serviços (06.09.2019).

6.1. Na Cláusula Décima, cabe a exclusão do trecho “*desde que haja interesse da Contratante*”.

7. Após as alterações ora alvitadas, que deverão refletir em toda documentação, no que couber, poderá o processo seguir à SGA para a declaração a que se refere o art. 135, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária (doc. n.º 165162/2019).

7.1. Por fim, ressaltamos o zelo necessário para evitar o fracionamento de despesas, vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer.

Salvador, 16 de agosto de 2019.

Claudia Costa
Analista Judiciário